



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.809 - RJ (2010/0226910-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DANIEL VICENTE (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/03. RECONHECIDA A POTENCIALIDADE LESIVA DA ARMA DE FOGO NO LAUDO PERICIAL. FALTA DE PERÍCIA DA MUNIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Para a configuração do tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, é irrelevante o fato da munição, que se encontrava dentro da arma de fogo, não ter sido periciada, por se tratar de delito de perigo abstrato.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.809 - RJ (2010/0226910-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DANIEL VICENTE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Daniel Vicente, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Sustenta a atipicidade da conduta, alegando que a munição retirada da arma de fogo não foi periciada.

Afirma que *a defesa, em alegações finais, alertou para a atipicidade da conduta, à vista de que o laudo pericial, em que pese ter identificado a capacidade da arma de fogo de efetuar disparos, olvidou-se em periciar a munição apreendida a fim de averiguar sua capacidade para deflagração, constando apenas ser a mesma adequada a arma periciada* (fl. 3).

Requer a concessão da ordem, no sentido de afastar a condenação, com base na atipicidade do fato.

Foram anexadas informações (fls. 72/86, 103/106, 108/109, 111/122, 131/139).

Manifestou-se o órgão ministerial pela concessão da ordem. (fls. 89/95).

Informações, datadas de 16/6/2015, noticiam que a previsão do término de cumprimento de pena será em 25/6/2026 (fls. 141/152).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.809 - RJ (2010/0226910-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no crime tipificado no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, porquanto, em 13/12/08, portava arma de fogo de uso permitido, municiado com 5 cartuchos intactos, tendo sido condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa.

Neste *writ*, busca o impetrante o reconhecimento da atipicidade do fato narrado na exordial, uma vez que não foi realizada a perícia da munição que se encontrava dentro da arma de fogo.

A r. sentença sobre o tema assim referiu (fl. 30).

O argumento defensivo de atipicidade da conduta por não realização da perícia entre os projéteis não merece acolhimento, haja vista que o laudo de 81 é preciso em atestar que a arma encontrada apresentou capacidade de produzir disparos e que junto a ela foram apreendidos apresentados 05 (cinco) cartuchos íntegros de munição a ela adequada, de calibre 38SPL, marca CBC. O laudo, nestes termos, mostra-se suficiente para provar a materialidade do delito em comento, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.

Por sua vez, o voto condutor do acórdão manteve a sentença ao argumento de que *em que pese o entendimento em contrário, tenho que a posse ou o porte de arma e/ou munição, esta em certas condições de quantidade, por exemplo, é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de atipicidade, e isso porque a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta objetivou reprimir o comércio ilegal e o contrabando, além de combater o porte ilícito e responsabilizar os comerciantes, tomando assim mais rigorosa a repressão de crimes da espécie que criam perigo de lesão abstrato a bens jurídicos relevantes para a sociedade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 56).

Nesse contexto, ainda que reconhecida a potencialidade lesiva da arma de fogo nas instâncias ordinárias, mostra-se irrelevante o fato da munição não ter sido periciada para fins de reconhecimento do delito previsto no art. 14, *caput*, da Lei 10.826/03, tendo em vista que o crime de porte de arma de fogo e de munição constitui infração de perigo abstrato, como bem asseverou o acórdão atacado.

Com efeito, o legislador, ao criminalizar o porte de armas e munições, seja de uso permitido, restrito ou proibido, preocupou-se, essencialmente, com o risco que a conduta representa para bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, entre outros.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes precedentes desta Eg. Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTS. 13 E 18 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Tribunal de origem não debateu o conteúdo dos arts. 13 e 18 do Código Penal, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios. Assim, aplicam-se ao caso as Súmula n. 282 e 356 do STF.

- Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica no sentido de que o porte ilegal de arma de fogo desmuniçada e o de munição, mesmo que desacompanhada da respectiva arma de fogo, configuram hipóteses de perigo abstrato, bastando apenas a prática do ato de levar consigo, para a consumação do delito (AgRg no REsp 1.379.803/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/8/2013).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 396.879/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 27/06/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA E DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se em sentido contrário ao entendimento adotado na decisão agravada, considerando que o simples porte de arma (ou munição)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de uso permitido ou com numeração raspada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, por serem delitos de perigo abstrato, sendo irrelevante o fato de a arma estar desmuniada ou de a munição apreendida estar desacompanhada de arma, já que o bem jurídico tutelado é a segurança pública e a paz social.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "nos termos do entendimento majoritário das duas Turmas componentes da Terceira Seção, o crime previsto no tipo do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desinfluyente aferir se a arma de fogo, o acessório ou a munição de uso permitido sejam capazes de produzir lesão real a alguém. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (...)" (STJ, HC 150.564/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

III. Agravo Regimental provido. (AgRg no HC 164.694/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 06/05/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0226910-7

HC 192.809 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 090035082008 20089000134863 200905007099 5244110902008

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DANIEL VICENTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.